

PROJETO DE LEI Nº 1.914 , DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o uso público do distintivo de policial civil do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O distintivo de policial civil é um símbolo privativo dos policiais civis da ativa, regulado seu emprego público na forma desta Lei.

§ 1º No exercício das funções de polícia judiciária e na apuração das infrações penais os delegados de polícia, peritos criminais, peritos médico-legistas, agentes de polícia, escrivães de polícia, papiloscopistas policiais e agentes penitenciários serão identificados pela carteira funcional e pelo distintivo de policial civil.

§ 2º A confecção do distintivo será padronizada, contendo no anverso o brasão da Polícia Civil e o cargo policial e, no verso, o nome do policial, matrícula e tipo sanguíneo.

Art. 2º Constitui também veste de uso exclusivo de policiais civis da ativa o colete da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 3º O uso indevido do distintivo e do colete de policial civil é punido pelo art. 46 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro 1941.

Art. 4º O modelo, a confecção, o controle, a fiscalização e a distribuição do distintivo de

policial civil e do colete ficam a cargo da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas nas dotações orçamentárias da Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Polícia Civil poderá firmar convênios com as entidades classistas para a confecção do distintivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997.